



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.757, DE 2009

(Do Sr. Dr. Talmir)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências".

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-80/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo art. 39-A:

“Art. 39-A. Suprimir a vegetação nativa sem autorização do órgão ambiental competente, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Pena - reclusão, de um a dois anos e multa.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A cobertura vegetal nativa das regiões tropicais tem importância fundamental para a conservação da biosfera. Em grande medida, dependem dos ecossistemas tropicais a fixação de carbono, o controle da temperatura, do regime de chuvas e dos ventos, a conservação das reservas de água doce e da diversidade biológica.

A maior parte da biodiversidade mundial situa-se nos trópicos, particularmente nas Américas do Sul e Central. A riqueza de espécies nessas regiões é um fenômeno complexo, ainda mal compreendido pela ciência. Mas, o fato é que o Brasil, a Colômbia, o Equador, o México, o Peru e a Venezuela têm, cada um, mais espécies de vertebrados, invertebrados e plantas que a maioria das nações do planeta. Trata-se, portanto, de um patrimônio incomparável, a ser explorado pela ciência, em benefício das populações humanas.

O problema é o tempo disponível para que a pesquisa científica consiga desvendar toda a diversidade biológica tropical, identificar seus milhões de componentes e suas possíveis aplicações. Os países detentores de megabiodiversidade, inclusive o Brasil, buscam o mesmo patamar de desenvolvimento e de qualidade de vida que os países de climas temperados alcançaram. Esse objetivo é justo, mas, nos moldes como vem sendo concretizado, implica a devastação da vegetação nativa e de toda a riqueza biológica que ela encerra. É sabido por todos que, nos países desenvolvidos, a biodiversidade foi praticamente destruída.

O que cientistas, técnicos e ambientalistas em geral vêm proclamando é que o crescimento econômico não precisa ter esse preço. Se o Brasil encerra um patrimônio natural inigualável no planeta, há que criar instrumentos e mecanismos que permitam construir um modelo de desenvolvimento capaz de conciliar melhores índices de qualidade de vida com a conservação.

Temos, na legislação ambiental brasileira, inúmeros instrumentos destinados à conservação da cobertura vegetal nativa. As áreas de preservação permanente, a reserva legal, a autorização para desmatamento, o zoneamento ecológico-econômico, a isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural são alguns dos diversos instrumentos legais em vigor com esse fim.

No entanto, para que esses instrumentos tenham eficácia, é preciso promover uma revolução cultural no Brasil. A fiscalização, sozinha, não tem condições de controlar o desmatamento. Uma das formas de promover essa mudança é aumentar a punição para aqueles que desrespeitam as leis.

O Brasil conta, hoje, com a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998), que enquadra como crimes contra a flora: suprimir vegetação de preservação permanente, causar danos às unidades de conservação, provocar queimadas, produzir carvão vegetal em desacordo com a legislação, receber ou adquirir produtos florestais sem exigir licença do vendedor outorgada pela autoridade competente, impedir a regeneração natural de florestas, danificar florestas, vegetação fixadora de dunas e protetora de mangues e comercializar motoserra ou usa-la sem registro.

No entanto, a Lei de Crimes Ambientais não inclui claramente, entre os crimes contra a flora, o desmatamento da vegetação nativa sem autorização do órgão competente. Consideramos que tal equívoco deve ser corrigido, pois esse é o delito mais comum e mais danoso à cobertura vegetal nativa. Transformar o desmatamento não autorizado em crime é um passo importante para induzir o brasileiro a perceber a cobertura vegetal nativa como um patrimônio nacional a ser respeitado.

De acordo com o Projeto PRODES – Monitoramento da Floresta Amazônica Brasileira por Satélite –, a taxa projetada de desmatamento na Amazônia, no período de agosto de 2007 a agosto de 2008 foi de 11.968 km². Não

resta dúvida de que esse é um número muito menor do que os 27.423 km² medidos entre 2003 e 2004. De 2003 a 2007, o desmatamento declinou gradativamente na região. No entanto, houve um pequeno aumento na taxa de desmatamento medida para o período 2006-2007, que foi de 11.532 km².

O Brasil não pode aceitar tais flutuações, à mercê das variações do dólar e do preço das *commodities*. Além disso, 11.968 km² de cobertura vegetal retirados da Amazônia em um ano continua sendo uma taxa inaceitável de devastação.

Devemos ter em mente, também, que o País não monitora os demais biomas, muito mais devastados que a Floresta Amazônica. A Mata Atlântica foi praticamente destruída ao longo da história do Brasil e o Cerrado já perdeu em torno de 50% de sua cobertura original, em menos de cinquenta anos.

Portanto, enquadrar o desmatamento não autorizado como crime é dar a esse delito o peso que deve efetivamente ter. Destruir nosso patrimônio biológico é comprometer a estabilidade climática mundial, a conservação da água e do solo, o desenvolvimento da ciência e da pesquisa tecnológica. É retirar das gerações futuras a possibilidade de descobrir a cura para as doenças humanas por medicamentos produzidos a partir de espécies nativas. É limitar o desenvolvimento industrial. É devastar o meio de subsistência de populações tradicionais. É destruir a vida.

Entendemos que a proposta aqui apresentada pode dar grande contribuição aos órgãos públicos, no combate a essa chaga que assola a sociedade brasileira – o desmatamento ilegal. Contamos, assim, com o apoio dos nobres pares, para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2009.

Deputado DR. TALMIR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as Sanções Penais e Administrativas Derivadas de Condutas e Atividades Lesivas ao Meio Ambiente, e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

.....

Seção II
Dos Crimes contra a Flora

.....

Art. 39. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.985, de 18/07/2000.*

§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Proteção Integral será considerada circunstância agravante para a fixação da pena.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 9.985, de 18/07/2000.*

§ 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

.....

.....

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965

Institui o Novo Código Florestal.

Art. 1º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

Parágrafo único. As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas são consideradas uso nocivo da propriedade (art. 302, XI, b, do Código de Processo Civil).

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
